Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3572/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2554/2015/001
PROTOCOLO	: 1716129
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RECORRENTE	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SICOM – NÃO REMESSA DE BALANCETES MENSAIS – FALTA DE EFICÁCIA DE SISTEMA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – MANUTENÇÃO DA MULTA – NÃO PROVIMENTO.

A alegação de falta de eficácia de Sistema do Tribunal de Contas para a remessa de documentos e dados, desacompanhada elementos probatórios, permanecendo a ausência de envio inclusive em sede recursal, não afasta a infração e a sanção decorrentes do não encaminhamento dos arquivos eletrônicos referentes aos balancetes mensais para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM), cujo fundamento legal utilizado encontra-se na Lei Orgânica desta Corte, sendo imediata a responsabilização do agente, independentemente da verificação de dolo ou culpa em sua conduta, devendo a sanção observar o número de dias em atraso e não ultrapassar o limite de trinta (30) UFERMS previsto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Wlademir de Souza Volk,** Ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, **mantendo-se** inalterado o Acórdão **AC00 - G.RC - 1015/2015**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Wlademir de Souza Volk**, CPF nº 836.177.101-82, Ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti – MS, em face da **Deliberação AC00 - G.RC - 1015/2015,** em que julgou a Apuração de Responsabilidade em razão do não encaminhamento dos arquivos eletrônicos referentes aos balancetes dos meses de julho a dezembro de 2013 para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, que resultou na aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS.

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o Senhor Wlademir de Souza Volk apresenta Recurso de Apelação (peça 01) requerendo a reforma da decisão, com o fim de excluir totalmente a multa imposta.

Em suma, alegou que este Tribunal de Contas ate a presente data não conseguiu estabelecer uma plataforma ou sistema confiável para o envio de documentos eletrônicos, fato este que estimula a desobediência às regra processuais brasileiras.

Argumenta que não havia regulamentação da multa imposta à época dos fatos, já que não estava em vigor o Regimento Interno Resolução Normativa nº 76/2013, que passou a produzir efeitos somente a partir de 06/03/2014.

Ao final, em face às razões e fundamentos apresentados, pugnou pelo provimento do presente recurso, visando à reforma da decisão proferida para excluir totalmente a sanção imposta.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal à época, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 18048/2017.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise **ANA - 2ICE - 5202/2018,** entendeu que os argumentos recursais, em seus aspectos objetivos, não tiveram o condão de modificar a decisão proferida, opinando pelo não provimento do Recurso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 3ª PRC - 19987/2019,** conclui pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento, não havendo outra posição a ser tomada por esta Corte de Contas senão a manutenção da sanção imposta, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Deste modo, opina pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO.

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> *"Postas estas informações, entendo que efetivamente houve por parte do Responsável o descumprimento às exigências desta Corte de Contas quanto à remessa dos balancetes junto ao SICOM, pois não os remeteu conforme preconiza a IN/TCE/MS nº 35/2011. Portanto, acolho o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e* ***VOTO:***
>
> *I – Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao Ordenador de Despesas, Wlademir de Souza Volk, inscrito no CPF sob nº 836.177.101-82, no valor correspondente a* ***30 (trinta) UFERMS****, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 170, parágrafo 1º, inciso I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, na forma do Provimento nº 02/14 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela não remessa dos arquivos eletrônicos para o SICOM, referentes aos meses de julho a dezembro de 2013;*
>
> *II – Pela* ***CONCESSÃO DO PRAZO*** *de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.*
>
> *III - Pela* ***DETERMINAÇÃO*** *ao Ordenador de Despesas que encaminhe via SICOM os balancetes referentes aos meses de julho a dezembro de 2013 no prazo de 30 (trinta) dias." (fls. 18-20, do processo originário).*

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela não remessa dos balancetes mensais junto ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, conforme estabelece a Instrução Normativa nº 35/2011.

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC00 - G.RC - 1015/2015,** foram os autos submetidos tanto à análise da 2ª ICE, quanto ao parecer do Ministério Público de Contas que, ao final, concluíram pela manutenção dos comandos do *decisum* ora recorrido.

Os órgãos de apoio corroboram o entendimento no sentido de que, a argumentação apresentada pelo Recorrente, em nada contribuiu para alterar o juízo formado nos autos.

Compulsado os autos, podemos observar que o suplicante, em suas razões recursais, desacompanhadas de documentos, salienta a falta de eficácia do Sistema deste Tribunal de Contas para o envio dos documentos, citando a Lei 11.419/2006, que introduziu regras ao CPC, aplicando subsidiariamente ao TCE/MS, nos termos fundamento no art. 89[1], da Lei Complementar nº 160/2012.

De acordo com os argumentos apresentados, especificadamente, o recorrente citou o § 2º do art. 154 do CPC, onde estabelece que os atos podem ser realizados por meio eletrônico.

> *"**Art. 154.** Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.*
>
> ***Parágrafo único.** Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.*
>
> ***§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.** (grifo nosso)*

A respeito do assunto, afirma que o TCE não cumpre a regulamentação, no entanto, o sentido da norma é a permissão da prática do ato de forma diversa, quando não existir previsão legal, desde que no seu cumprimento seja alcançada a sua finalidade.

Apesar de tal argumentação, não houve qualquer comprovação da realização do ato de outro modo, nenhum documento comprobatório foi trazido ou citado aos autos, ou ao menos, restou comprovado alguma tentativa.

Aliás, não houve a comprovação do envio dos documentos em discussão, o que poderia ter sido feito inclusive nesta fase recursal.

Por fim, em relação ao argumento de que não havia regulamentação da multa à época dos fatos (julho a dezembro de 2013), ao analisarmos c a r. decisão, apesar da citação do art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento supramencionado, **houve a expressa menção** do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, que nos diz:

> ***Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

[1] **Art.89**.Às disposições desta Lei Complementar são aplicáveis, subsidiariamente, as prescrições do Código de Processo Civil.

Em que pese os fundamentos apresentados, entendo que não há qualquer vício capaz de anular o julgamento proferido pelo Exmo. Senhor Conselheiro Relator, uma vez que o fundamento legal utilizado para a sanção aplicada encontra-se na Lei Orgânica desta Corte, o atraso na remessa de documentos, já enseja imediata responsabilização do agente, com aplicação de multa, independentemente da verificação de dolo ou culpa em sua conduta.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar nº 160/2012 mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há senão o de manter incólumes os termos do *decisum*, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item I.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordando com a 2ª Inspetoria de Controle Externo e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por **Wlademir de Souza Volk,** CPF nº 836.177.101-82, Ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti - MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013;

II – No **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo-se inalterada a **DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1015/2015**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe p art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

LBA/dssm